

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.215.294 - SP (2010/0177517-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : RICARDO BEVILACQUA
RECORRIDO : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ICUSHIRO SHIMADA E OUTROS
ADVOGADOS : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. "CASO DA ESCOLA BASE". GRAVES ACUSAÇÕES DIVULGADAS PELA MÍDIA. ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS EM ESCOLA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR ABSOLUTA FALTA DE MÍNIMOS ELEMENTOS CONTRÁRIOS AOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVADO.

1. Demanda indenizatória decorrente de fatos amplamente noticiados na época pela mídia, de forma ininterrupta e por vários dias, envolvendo graves e infundadas acusações de abusos sexuais e exploração de crianças contra os autores deste processo ("Caso da Escola Base").
2. A petição inicial não deve ser considerada inepta quando, com a narração dos fatos contidos na exordial, seja possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido. Precedentes desta Corte Superior.
3. Também não deve ser declarada como inepta a inicial que possibilita o exercício de defesa, permitindo o pleno contraditório, podendo-se, ainda, vislumbrar perfeitamente o pedido e a causa de pedir.
4. Prospera o pedido de redução do valor indenizatório fixado a título de danos morais, pois a pretensão trazida no especial se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte Superior, uma vez que o valor arbitrado mostra-se, diante das particularidades da causa, exorbitante.
5. Recurso especial parcialmente provado, para reduzir o valor da indenização para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a cada um dos autores, corrigidos a partir da data deste julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, e a retificação do voto do Sr. Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.215.294 - SP (2010/0177517-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela TVSBT - Canal 4 de São Paulo, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim sumariado:

"Embargos infringentes - Ação indenizatória - Dano moral - Cabimento - Prova testemunhal restou suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos alegados na petição inicial - Constituição Federal assegura o direito fundamental à liberdade de expressão - Liberdade que não é absoluta, como não o é qualquer outro direito - Exercício abusivo e irresponsável do direito, se causar danos e enseja o dever de indenizar - Prejuízo à imagem dos embargantes decorreu da forma desabonadora como os fatos a eles atribuídos foram noticiados pela empresa embargada - Acolhido na íntegra o voto vencido - Embargos Infringentes conhecidos e acolhidos" (fl. 549).

Na origem, Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada e Maurício Monteiro de Alvarenga ajuizaram demanda indenizatória por danos morais contra a ora recorrente ao fundamento de que foram vítimas de "linchamento moral", pois, ao veicular matérias jornalísticas de falsas acusações de prática de abuso sexual contra os alunos, a ré ajudou a destruir a reputação dos autores, ex-proprietários da Escola de Educação Infantil de Base, bem como a sua fonte de subsistência.

Em contestação, a ré suscitou preliminar de decadência e, no mérito, refutou a existência de qualquer matéria veiculada quanto ao fato, além de não possuir as cópias de programas do período em que foram divulgados os fatos pela mídia (art. 58, § 3º, da Lei nº 5.250/67).

Inicialmente, o juiz de primeiro grau acolheu a preliminar de decadência, nos termos do artigo 56 da Lei de Imprensa, e o pedido foi julgado improcedente (fls. 203/207).

Em apelação, o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso dos autores para que os autos retornassem à instância de origem para processamento do feito.

O juiz primevo, dando continuidade à instrução processual, determinou, de ofício, que o réu apresentasse as fitas com as matérias jornalísticas pertinentes ao caso, nos termos dos artigos 339, 355 e 359 do Código de Processo Civil.

Extrai-se dos autos que, contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela TVSBT. Após ter sido negado provimento ao recurso (fls. 492/498) e rejeitado os aclaratórios

Superior Tribunal de Justiça

(fls. 500/502), pela via especial, a ré suscitou violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração foram opostos com escopo de prequestionar a matéria federal.

O especial, inicialmente retido nos autos, acabou sendo provido após sua ascensão à esta Corte Superior (REsp 1.216.339/SP), para afastar a multa prevista no citado dispositivo processual.

Por sua vez, após a oitiva das testemunhas, o juiz de primeiro grau proferiu sentença de procedência do pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a cada um dos três autores.

Entendeu o magistrado, com base na prova oral, que *"houve abuso e leviandade nas matérias jornalísticas elaboradas pelos prepostos da emissora, repletas de sensacionalismo e abuso (...) independentemente do término das investigações oficiais pelos órgãos competentes (...) ao final arquivado pela incorrência de qualquer tipo penal, dará a caracterização do ato-fato ilícito conducente à responsabilização pecuniária equivalencial pelos danos causados aos inocentes"* (fl. 340).

Recorreram ambas as partes. A ré, sustentou a inépcia da inicial pela ausência de *causa petendi* e, no mérito, que a prova testemunhal é imprestável para a causa. Subsidiariamente, postulou a redução dos valores da condenação e dos honorários advocatícios. Os autores, adesivamente, buscaram a modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária.

Por unanimidade, a preliminar de inépcia da inicial foi afastada e, quanto ao mérito, por maioria, o Colegiado *a quo* entendeu que não houve comprovação da conduta ilícita da ré e a sentença foi reformada (fls. 436/467).

Interpostos embargos infringentes pelos autores, foram acolhidos.

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 585/591).

Agora, novamente pela via especial, a TVSBT requer, por primeiro, o julgamento do recurso especial retido, que buscava a exclusão da multa aplicada nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mérito, aponta como violados os artigos 2º, 128, 282, inciso III, 458, inciso I, e 460 do Código de Processo Civil, pois inepta a inicial. Sustenta, para tanto, que

"(...) terá serventia um precedente desta c. Corte, onde se abstraiu

Superior Tribunal de Justiça

os pontos relevantes que revelam, estreme de dúvidas, quando a inépcia da petição inicial pode ser afastada. Tal julgado é aquele de nº 343.592, REsp (doc. 01) da lavra do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

- Petição inicial que a despeito de redigida de maneira singela menciona os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.
- Depreendendo-se da petição inicial qual a questão jurídica colocada, e não tendo havido dificuldade para a defesa do réu, rejeita-se a alegação de inépcia.
- Contendo a petição inicial relato sobre os fatos e indicação da causa de pedir e o pedido, havendo correlação lógica entre eles, não há que se cogitar de sua inépcia.
- Não é inepta a petição inicial onde feita descrição suficiente dos fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua defesa.'

21. Decerto que o caso vertente não se encaixa em nenhum dos tópicos acima. Ora bem, considera-se apta a petição singela, porém, data venha, no caso vertente a pobreza franciscana é de tal envergadura que sequer mencionou-se o dia da transmissão, tampouco o programa responsável pela notícia. Ademais, o vício mais atroz reside na inexistência da descrição de como a Recorrente distorceu os fatos. Enfim, não se consegue, analisando os termos da petição inicial, abstrair como o abuso no trato da notícia aconteceu.

(...)

A bem da verdade, os eventos alardeados no v. acórdão nunca foram sequer mencionados en passant na petição inicial!

Data maxima venia, COMO puderam as testemunhas descrever de maneira adequada os eventos que fundamentaram a ação se TAIS EVENTOS NÃO EXISTEM NA PREFACIAL ???

(...)

E se prevalecer o posicionamento retro transcrito de que 'os testemunhos não passariam de mero juízo de valor deve ser afastado, pois descreveram adequadamente os eventos que fundamentaram a presente ação' este e. STJ estará coroando a negativa de vigência aos seguintes permissivos legais; a saber: a) DE QUE SUAS DECISÕES ESTÃO ADSTRITAS AO REQUERIMENTO DAS PARTES OU DE INTERESSADO (ART. 2º DO CPC); (II) DE DECIDIR A LIDE NOS EXATOS LIMITES DE SUA PROPOSITURA, SENDO-LHE DEFESO CONHECER DE QUESTÕES NÃO SUSCITADAS, CUJA LEI EXIGE A INICIATIVA DAS PARTES (ART. 128 DO CPC); (III) DE QUE NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA O MAGISTRADO SOMENTE RESOLVERÁ AS QUESTÕES QUE AS PARTES LHE SUBMETEREM (ART. 458, II DO CPC); (IV) A DESCRIÇÃO DO FATO QUE USURPOU O DIREITO SUBJETIVO DA PARTE VITIMADA (ART. 282, III, DO CPC); (V) POR FIM, E O MAIS IMPORTANTE, SERIA A PROIBIÇÃO IMPOSTA AO MAGISTRADO DE DECIDIR EM FAVOR DO AUTOR DANDO ALGO DE NATUREZA DIVERSA DAQUELA REQUERIDA (ART. 460 DO CPC). (...)"(fls. 604/610).

Alega, em seguida, que o Tribunal de origem não poderia ter aplicado o Código Civil de 2002 (art. 927) a evento que teria ocorrido em 1994, devendo ser afastada a alegação de que a responsabilidade da recorrente é objetiva.

Por fim, como pedidos sucessivos, requer o reconhecimento da violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, "Na remota possibilidade de prevalecer a tese de

Superior Tribunal de Justiça

que o prequestionamento não se operou, ou que a negativa de vigência dos permissivos legais listados neste recurso não aconteceu, o que se admite simplesmente à guisa de argumentação” (fl. 612). E, ainda, a redução do valor da condenação pelos danos morais (art. 159 do Código Civil).

Recurso respondido (fls. 643/659) e admitido por força do provimento do AG 1.243.176/SP.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.215.294 - SP (2010/0177517-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

I - Do recurso especial retido

De início, é de se registrar que, contra a decisão que inadmitiu o presente recurso especial, foi interposto agravo de instrumento que, processado nesta Corte (AG 1.243.176/SP), restou decidido nos seguintes termos:

"Entendendo necessário melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Determino, outrossim, que, acaso ainda não realizado, seja efetivado o processamento do recurso especial retido, reiterado no apelo nobre à fl. 595. "(grifou-se)

Contudo, em pesquisa realizada nos registros processuais desta Corte Superior, verificou-se que o recurso especial retido subiu independentemente do recurso especial principal, ora em análise, encontrando-se, inclusive, já julgado.

De fato, tal como relatado, o recurso, inicialmente retido, foi autuado nesta Corte Superior (REsp 1.216.339/SP), tendo sido provido para excluir a multa do parágrafo único do artigo 535 do CPC, com decisão transitada em julgado (DJe 17/3/2011).

II - Do recurso especial principal

Voltando à análise do presente recurso, percebe-se que a mesma sorte não socorre à recorrente.

Quanto à alegação de que o Tribunal de origem não poderia ter aplicado o Código Civil de 2002 (art. 927) a evento que teria acontecido em 1994, a pretensão recursal, nos termos em que posta, esbarra inarredavelmente no óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que o tema não foi debatido pelas instâncias ordinárias, sequer de forma implícita, não tendo sido, inclusive, objeto de embargos declaratórios.

Por outro lado, nota-se que o Tribunal local analisou a questão central do inconformismo, isto é, a inépcia da inicial, razão por que encontra-se prequestionada.

Nesse contexto, reconhecido o prequestionamento da controvérsia, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual é de ser afastada a alegação

Superior Tribunal de Justiça

de negativa de prestação jurisdicional.

Delimitada, portanto, a área de conhecimento do recurso, passa-se à análise do mérito.

III - O Caso da Escola Base - breve histórico

É de se duvidar que alguém, contemporâneo aos fatos relatados na presente demanda, tenha esquecido os abusos morais e físicos a que foram submetidos os autores, ora recorridos, que tiveram sua escola depredada e jamais poderão exercer novamente atividade semelhante.

Não há como negar que, muitas vezes, a condenação imposta pela mídia suplanta a condenação judicial, embora nossa Constituição Federal defenda a liberdade de imprensa tanto quanto defende o princípio da proteção da honra e da intimidade da pessoa. Desse modo, o espetáculo midiático deve ser coibido pela eficácia dessas garantias.

De fato, em 28 de março de 1994, toda a imprensa brasileira, incitada pelo delegado que cuidava do caso, divulgou uma série de matérias referentes a um suposto crime de abuso sexual praticado contra alunos da Escola Base, no bairro da Aclimação, na cidade de São Paulo.

Duas mães de alunos dirigiram-se ao Distrito Policial, queixando-se que seus filhos, crianças de 4 anos de idade, haviam sido vítimas de abuso sexual. Os acusados eram os donos da escola, Icushiro Shimada e sua esposa Aparecida Shimada, bem como os sócios Paula e Maurício Alvarenga, e o casal de pais Saulo da Costa Nunes e Mara Cristina França.

O que se viu, pelas matérias e notícias divulgadas, foi uma desenfreada credulidade nas "denúncias" feitas pelas mães e nos depoimentos de crianças de 4 anos, tomando-se por verdadeiro tudo que era dito.

Manchetes sensacionalistas levavam aos leitores à revolta quando se referiam ao caso da "escolinha do sexo".

Assim, antes mesmo do arquivamento do inquérito insuficientemente iniciado, porquanto as lesões encontradas poderiam ser atribuídas tanto à violência sexual como a problemas intestinais, os veículos da mídia, além de não manterem a devida parcialidade, acabaram por produzir matérias sensacionalistas que resultaram na execração pública dos donos e dos sócios da escola.

A divulgação das informações das denúncias provocou saques ao colégio e

Superior Tribunal de Justiça

depredação de suas instalações.

Na época, houve a prisão preventiva dos acusados, que posteriormente foram libertados. Os donos faliram e foram ameaçados de morte por telefonemas anônimos. Após os terrores sofridos pelos autores é que veio o inquérito policial a ser arquivado por absoluta falta de elementos de convicção desfavoráveis aos investigados.

E, apesar do juízo de retratação promovido por alguns veículos da imprensa, não restou devidamente esclarecido o ocorrido.

O jornalista Alex Ribeiro, inclusive citado nos autos, realizou pesquisa aprofundada, na qual ouviu todas as pessoas envolvidas no caso, exceto as mães que fizeram as denúncias, que se recusaram a falar.

O trabalho resultou na publicação do livro "O Caso Escola Base - Os Abusos da Imprensa" (São Paulo, ed. Ática, 1995).

Descrevendo a atuação da imprensa durante a investigação do caso, disse o autor: "Os jornais, portanto, aceitavam publicar qualquer denúncia, mesmo de pessoas não identificadas. A imprensa não era mais movida pelo *animus narrandi*, ou intenção de narrar. O que estava mais do que presente era o *animus denunciandi*, ou compulsão por denunciar. Essa prática é chamada também de 'denuncismo'" (pág. 55).

Ao final, conclui o jornalista: "O exemplo da Escola Base prova que a simples retratação não corrige danos morais causados pela publicação de informações incorretas. São, consequentemente, prejuízos irreversíveis. Por isso, o episódio virou objeto de reflexão entre jornalistas experientes e teóricos em comunicação" (pág. 60).

Em suma, um caso notoriamente conhecido. Com essas reflexões, volta-se ao caso concreto.

IV - Inépcia da inicial (violação dos artigos 2º, 128, 282, inciso III, 458, inciso I, e 460 do Código de Processo Civil)

Nas razões do especial, sustenta a TVSBT que falta, na inicial, a descrição da *causa petendi*. Logo, não pode ser condenada pelo simples fato de que toda a imprensa nacional tratou os "recorridos como monstros pervertidos" (fl. 605).

Também aduz que, por não terem sido acostadas aos autos as fitas requeridas pelo magistrado, não poderia ter sido reconhecida a causa de pedir com amparo na prova

Superior Tribunal de Justiça

testemunhal, porquanto os autores deixaram de especificar o dia, o programa e o conteúdo das imagens e das matérias supostamente divulgadas.

Sem razão, contudo, a recorrente.

Como cediço, *"De acordo com o art. 282, III, do CPC, compete ao autor indicar na inicial o direito que pretende exercer contra o réu, apontando o fato proveniente desse direito. A narração dos fatos deve ser inteligível, de modo a enquadrar os fundamentos jurídicos ao menos em tese, e não de forma vaga ou abstrata. - Ausente na petição inicial a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, é de se declarar a sua inépcia, nos termos do art. 295, I, do CPC"* (REsp 1.074.066/PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJe 13/5/2010). Todavia, não é o que ocorre no caso.

Na origem, Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada e Maurício Monteiro de Alvarenga ajuizaram a presente demanda pretendendo indenização por danos morais ao fundamento de que foram vítimas de "linchamento moral", pois, ao veicular matérias jornalísticas com falsas acusações de prática de abuso sexual contra os alunos, a ora recorrente ajudou a destruir a reputação dos autores, ex-proprietários da Escola de Educação Infantil de Base.

Na exposição da causa de pedir, deve o autor narrar os fatos e apresentar os fundamentos jurídicos do pedido, isto é, o nexo jurídico justificador do pedido inicial. Assim, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido significam *"a descrição clara e precisa do acontecimento que foi a razão de ser da demanda e a categorização jurídica desse mesmo acontecimento."* (Calmon de Passos, "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, Vol. III, pág. 143)

Para Eliezer Rosa, citando Liebman, a causa de pedir (ou causa da ação) é o seu fundamento jurídico, quer dizer, *"o conjunto de fatos jurídicos que o autor põe como fundamento da sua demanda."* (Dicionário de Processo Civil, 2ª ed. J. Bushatsky ed., 1973)

Barbosa Moreira relembra que *"Todo pedido tem uma causa. Identificar a causa petendi é responder à pergunta: por que o autor pede tal providência? Ou, em outras palavras: Qual o fundamento de sua pretensão? Constitui a causa petendi do fato ou do conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele afirmado. (...) Cada fato ou conjunto de fatos suscetível de produzir por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor constitui uma causa petendi."* (O Novo Processo Civil Brasileiro, § 1º, VI, Forense, pág. 19)

O pedido, por seu turno, é o que se pretende com a instauração da demanda. Milton Paulo de Carvalho preleciona que *"é o anseio, a aspiração do demandante, de que para aquela parcela da realidade social por ele trazida na demanda e que lhe está sendo prejudicial, seja dada solução conforme ao direito segundo o seu modo de entender."* (Do Pedido no Documento: 1280688 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/02/2014

Superior Tribunal de Justiça

Processo Civil, Fabris Editor, 1992, nº 6, pág. 97)

Outra não é a jurisprudência desta Corte Superior, citando-se, por todos, os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. PROTEÇÃO POSSESSÓRIO. CAUSA PETENDI. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO. SERVIDÃO DE TRÂNSITO POR DESTINATARIO PATRIS FAMILIAS.

- SEGUNDO ESMERADA DOUTRINA, CAUSA PETENDI E O FATO OU O CONJUNTO DE FATOS SUSCETÍVEL DE PRODUZIR, POR SI, O EFEITO JURÍDICO PRETENDIDO PELO AUTOR.

- NÃO SE VERIFICA ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR QUANDO SE ATRIBUI AO FATO OU AO CONJUNTO DE FATOS QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DIVERSA DA ORIGINARIAMENTE ATRIBUÍDA.

- INCUMBINDO AO JUIZ A SUBSUNÇÃO DO FATO A NORMA, OU SEJA, A CATEGORIZAÇÃO JURÍDICA DO FATO, INOCORRE MODIFICAÇÃO DA CAUSA PETENDI SE HÁ COMPATIBILIDADE DO FATO DESCrito COM A NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA OU COM O NOVO ENUNCIADO LEGAL.

- MOSTRA-SE SEM VÍCIO A DECISÃO QUE, APÓS NOVA LEITURA DA MOLDURA FÁTICA, DEFERE A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NÃO SOB O PRISMA DA PASSAGEM DE PRÉDIO ENCRAVADO MAS SOB O ENFOQUE DA SERVIDÃO DE TRANSITO POR DESTINAÇÃO DO PROPRIETÁRIO" (REsp 2403/RS, Rel. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/1990, DJ 24/09/1990 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CAUSA PETENDI. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GÊNERICO DE INDENIZAÇÃO.

recurso provido.

I - Nos termos da doutrina, a causa petendi é o fato ou conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito por ele pretendido.

II - O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistêmática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos".

III - Não há julgamento extra petita quando a parte procura imputar ao réu uma modalidade de culpa e o julgador, diante da prova dos autos, entende caracterizada outra. Na linha de precedente do Tribunal, em nosso Direito vigora o princípio de que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes apresentem-lhe os fatos, não estando o julgador adstrito aos fundamentos legais apontados pelo autor" (REsp 233.446/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2001, DJ 07/05/2001 - grifou-se).

No presente caso, o juiz singular assinalou que "(...) estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (...) A petição inicial preenche os requisitos formais do artigo 282 do Código de Processo Civil, nada estando a comprometer sua validade ou a justificar o reconhecimento de sua imprestabilidade. Embora de forma não muito precisa, o ato ilícito alegadamente praticado pela ré está descrito, o que é

Superior Tribunal de Justiça

suficiente a possibilitar a apreciação da matéria de fato. (...)” (fls. 205/206).

Asseverou, ainda, que “*foi comprovado pela prova oral que houve abuso e levianidade nas matérias jornalísticas elaboradas pelos prepostos da emissora, repletas de sensacionalismo e abuso, pois que não só relataram o histórico investigado como também atribuíram a responsabilidade pessoal dos envolvidos, de forma prematura e subjetiva, independentemente do término das investigações oficiais pelos órgãos competentes para a elucidação dos fatos, ao final arquivado pela inocorrência de qualquer tipo penal (...)”* (fl. 340 - grifou-se).

O mesmo se extrai do julgamento da apelação. Reconheceu-se, no voto vencido, que a inicial, “*efetivamente, preenche os requisitos de forma a que se refere o artigo 282 do Código de Processo Civil, ao narrar o ilícito imputado à ré, sendo o pedido decorrência lógica dessa narrativa, que não se pode asseverar como inepta, trazendo, nas catorze páginas em que se desenvolve, o quanto preciso ao fim a que a destinada”* (fl. 443).

Também no voto vencedor restou consignado que “*improcede a arguição de inépcia da inicial, a qual, no contexto dos seus argumentos, atribui à ré comportamento jornalístico açodado, ao divulgar fatos negativos que prejudicaram os autores e assim, neste tópico, acompanho o insigne Relator”* (fl. 436 - grifou-se).

Por fim, no acórdão dos infringentes, decidiu-se que, “*a despeito da ausência de juntada nestes autos das cópias dos programas televisivos veiculados pela empresa embargada, a prova testemunhal colhida restou suficiente para demonstrar que esta mostrou diariamente reportagens de conteúdo inverídico e sensacionalistas sobre fatos supostamente criminosos imputados aos embargantes e posteriormente desmentidos o que lhes causou sérios danos à honra e imagem (fls. 289/294). (...)”* (fl. 550 - grifou-se).

Como se percebe pelos decisórios proferidos nas instâncias ordinárias, a causa de pedir, ao contrário do que ora se sustenta, restou evidente. Ademais, na motivação, ao magistrado é facultado aplicar o direito em conformidade com o seu livre convencimento e é isso o que efetivamente ocorreu no caso em tela. De evocar-se, nesse particular, os princípios *da mīhi factum dabo tibi ius e iura novit curia*.

Também não há falar em julgamento fora dos limites da lide, ou de natureza diversa da pretendida pelos autores. “*Identificar a causa petendi é a identificação do fato ou dos fatos capazes de produzirem o pretendido efeito jurídico. Não há julgamento extra ou ultra petita quando o julgador aprecia os fatos e decide adstrito aos fundamentos legais, exercitando atividade que lhe está reservada e não à parte interessada em obter resultado*

Superior Tribunal de Justiça

diferente "(REsp 273.797/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira - grifou-se).

Com razão, esta Corte é firme no entendimento de que o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistêmica da peça inicial pelo juiz não implica julgamento *extra petita*:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CAUSA PETENDI. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE INDENIZAÇÃO. recurso provido.

I - Nos termos da doutrina, a causa petendi é o fato ou conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito por ele pretendido.

II - O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistêmática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'.

III - Não há julgamento extra petita quando a parte procura imputar ao réu uma modalidade de culpa e o julgador, diante da prova dos autos, entende caracterizada outra. Na linha de precedente do Tribunal, "no nosso Direito vigora o princípio de que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes apresentem-lhe os fatos, não estando o julgador adstrito aos fundamentos legais apontados pelo autor". (REsp 233.446/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2001, DJ 7/5/2001 - grifou-se).

Ainda é de ser afastada a pecha de inepta quando os fatos e fundamentos narrados na inicial permitirem à parte contrária contestá-la em todos os seus termos.

Nesse mesmo pensar, dentre outros, os seguintes arestos: AgRg nos EDcl no REsp 1.219.603/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 13/3/2012; AgRg 792.320/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 22/3/2007; AgRg 1.043.771/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 25/6/2009, REsp 343.592/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/8/2002.

Na hipótese, extrai-se da contestação que a ré rechaçou integralmente, sem maior embaraço, a pretensão dos autores:

"MÉRITO.
Melhor sorte não levam os Autores na questão de fundo.
(...)
Na esteira da preliminar alinhavada momentos acima, a Ré nega a transmissão de qualquer matéria jornalística que tenha feito menção ao nome ou à imagem dos Autores, bem como nega a transmissão de qualquer reportagem que tivesse como mote o caso da 'escola de base', ou ainda qualquer escândalo sexual envolvendo alunos e os proprietários de tal instituição de ensino.
(...)

Somente à guisa de argumentação, imaginemos que a Ré tenha veiculado notícia envolvendo os Autores. Montado esse cenário hipotético, a Ré praticou um ato totalmente lícito; qual seja, o dever e o direito de informar,

Superior Tribunal de Justiça

muito bem estampado na Constituição Federal. E tais informações, pelo que se depreende da própria petição inicial, foram alardeadas pela própria Polícia Civil do Estado de São Paulo.

(...)

Enfim, resta claro que a mídia, seja radiofundida ou escrita, não inventou o caso da 'escola de base'. Se a mídia noticiou, foi com base em informações prestadas pela Polícia.

(...)

Caso a presente demanda seja julgada procedente, o que se admite simplesmente por amor ao argumento, o valor a ser arbitrado deverá pautar-se EM CRITÉRIOS até hoje construídos pela doutrina e pelo direito consuetudinário.

(...)

Necessário ponderar novamente que os Magistrados arbitram indenização por danos morais na tentativa de apaziguar os prejuízos de ordem psicológica, através, logicamente, do dinheiro, da pena pecuniária, majorando-a no sentido de inibir e desestimular atitudes reincidentes. (...) Caminho esse fiel aos parâmetros preconizados no art. 51, inciso I (piso), IV (teto) c/c art. 52 da Lei de Imprensa" (fls. 89/97 - grifou-se)..

Ao negar o fato e o pedido, portanto, a TVSB acabou por reforçar a conclusão do Tribunal de origem de que a inicial foi suficientemente lógica e coerente quanto à causa de pedir e ao pedido.

A petição inicial, na verdade, não só permitiu que a recorrente apresentasse sua contestação, mas também que o juiz de primeiro grau proferisse sentença e que a ré recorresse e contra-arrazoasse os recursos dos autos.

Além disso, vislumbrada a pretensão dos autores à volta de questão conhecidíssima, objeto, inclusive, de várias outras notórias ações indenizatórias, não havia mesmo a necessidade de descrever o dia e o horário de cada programa veiculado pela ré.

De qualquer modo, por amor ao debate e ao contrário do que busca a recorrente, ainda que restasse reconhecida a inépcia da inicial, deveria ser concedido prazo para a emenda da inicial, procedimento que, a teor do parágrafo único do artigo 284 do CPC, precede ao indeferimento liminar (c.f. REsp 114.092/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 4/5/1998)

IV - Dos danos morais (art. 159 do Código Civil de 1916)

Por fim, prospera o pedido de redução do valor indenizatório fixado a título de danos morais, pois, a pretensão trazida no especial se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte Superior, uma vez que o valor arbitrado mostra-se, diante das particularidades da causa, exorbitante.

Superior Tribunal de Justiça

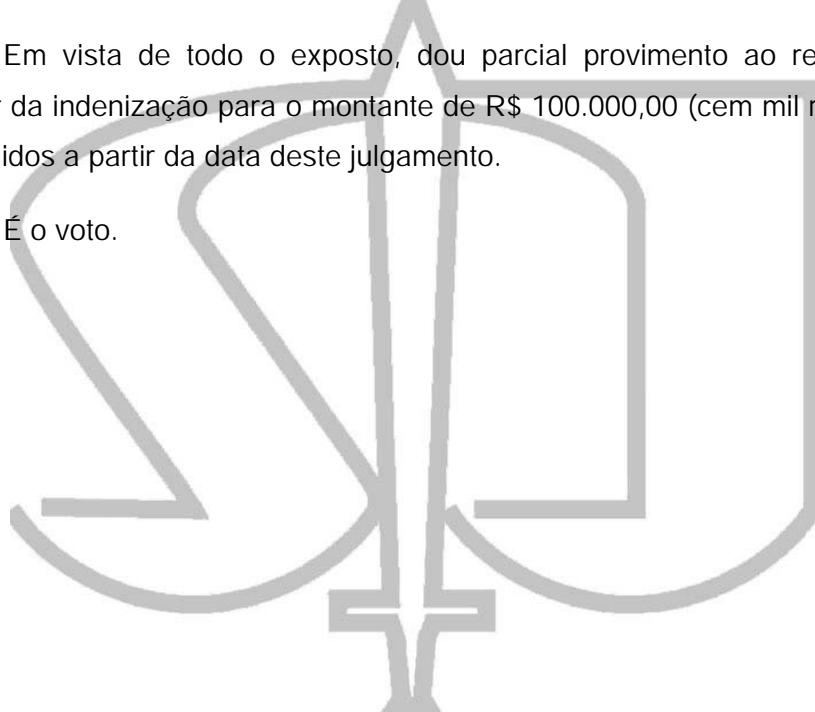
Conseqüentemente, a constatação de exorbitância do montante indenizatório impõe a sua redução de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, razão pela qual a indenização a título de danos morais deve ser reduzida para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A propósito, em situações similares, os seguintes precedentes: REsp 884.009/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 24/5/2011 e REsp 783.139/ES, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ 18/2/2008.

V - Conclusão

Em vista de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para reduzir o valor da indenização para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a cada um dos autores, corrigidos a partir da data deste julgamento.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0177517-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.215.294 / SP

Números Origem: 30025543 412003 4638204400 4638204802
994061370784 99406137078450002

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : RICARDO BEVILACQUA
 MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ICUSHIRO SHIMADA E OUTROS
ADVOGADOS : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)
 ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RICARDO BEVILACQUA, pela parte RECORRENTE: TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.215.294 - SP (2010/0177517-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : RICARDO BEVILACQUA
 MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ICUSHIRO SHIMADA E OUTROS
ADVOGADOS : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)
 ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A., com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF/88, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Ação: de indenização por danos morais, ajuizada por ICUSHIRO SHIMADA, MARIA APARECIDA SHIMADA e MAURICIO MONTEIRO DE ALVARENGA em desfavor da recorrente, em virtude dos constrangimentos causados por matéria jornalística veiculada pela ré contendo acusações infundadas acerca da suposta prática de abuso sexual contra alunos da Escola de Educação Infantil de Base, de propriedade dos autores.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$300.000,00 por autor (fls. 339/342, e-STJ).

Acórdão: o TJ/SP, por maioria de votos, negou provimento à apelação dos recorridos e deu provimento à apelação da recorrente para julgar improcedente o pedido (fls. 435/467, e-STJ).

Embargos infringentes: interpostos pelos recorridos, foram providos pelo TJ/SP, restabelecendo a sentença (fls. 548,562, e-STJ).

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados pelo TJ/SP (fls. 586/591, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 2º, 128, 282, III, 458, I, 460 e

Superior Tribunal de Justiça

538, parágrafo único, do CPC; 159 do CC/16; e 927 do CC/02 (fls. 595/615, e-STJ).

Exame de Admissibilidade: o TJ/SP negou seguimento ao recurso especial (fls. 661/662, e-STJ), dando azo à interposição do Ag 1.243.176/SP, provido para determinar a remessa dos autos principais ao STJ (fls. 723/724, e-STJ).

Voto do Relator: nega provimento ao recurso especial, afastando as preliminares suscitadas e, no mérito, mantendo o valor da indenização por danos morais.

É o relatório.

Cinge-se a lide a determinar se a petição inicial pode ser considerada inepta e, superada essa questão, a razoabilidade do valor arbitrado a título de danos morais.

01. Em primeiro lugar, conforme bem observado pelo i. Min. Relator, a alegação de violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, objeto de especial retido, já foi apreciada pelo STJ em virtude do destrancamento daquele recurso.

02. Com efeito, o recurso especial, inicialmente retido, acabou tendo seu trânsito admitido, dando origem ao REsp 1.216.339/SP, provido para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

03. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, acompanho o voto do i. Min. Relator quanto à inexistência de violação do art. 535 do CPC.

04. Da análise do acórdão recorrido constata-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/SP se pronunciou de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial.

05. O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a matéria posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

06. Constata-se, em verdade, a irresignação da recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que se mostra inviável no contexto do art. 535 do CPC.

07. Acompanho o i. Min. Relator também no que se refere à ausência de prequestionamento do art. 927 do CC/02, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso especial à luz do mencionado dispositivo legal. Incide, nesse ponto, o enunciado nº 282 da Súmula/STJ.

08. Quanto à inépcia da petição inicial e aos limites da prestação jurisdicional, também acompanho na íntegra o percutiente voto do i. Min. Relator.

09. Acrescento, por oportuno, que conforme já decidiu reiteradas vezes o STJ, “não ocorre julgamento *extra petita* se o Tribunal decide questão que é reflexo do pedido contido na petição inicial” (REsp 1.155.739/MG, 3^a Turma, minha relatoria, DJe de 10.10.2011. No mesmo sentido: AgRg no Ag 520.958/RJ, 3^a Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, DJe de 27.05.2009; e REsp 504.326/PR, 4^a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 15.03.2004).

10. Por outro lado, também constitui entendimento pacífico desta Corte que “o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistêmática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo” (AgRg no Ag 784.710/RJ, 3^a Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 06.10.2010. No mesmo sentido: REsp 1.159.409/AC, 2^a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.05.2010; e AgRg no Ag 1.175.802/MG, 5^a Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 15.03.2010).

11. Conforme se ressaltou no julgamento do REsp 1.107.219/SP, 1^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.09.2010, “os pedidos devem ser interpretados como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide”.

12. Os precedentes acima denotam a posição assente desta Corte quanto à necessidade de se conferir ao pedido uma exegese sistemática, que guarde consonância com o inteiro teor da petição inicial, de modo a conceder à parte o que foi efetivamente

Superior Tribunal de Justiça

requerido.

13. No particular, a análise do inteiro teor da petição inicial permite inferir claramente que o pedido se funda na existência de danos morais decorrentes dos constrangimentos a que foram submetidos os recorridos ao serem apontados em matéria jornalística veiculada pela recorrente como autores de supostos abusos sexuais contra alunos da Escola de Educação Infantil de Base.

14. Não se vislumbra, pois, nenhuma ofensa aos arts. 2º, 128, 282, III, 458, I e 460 do CPC.

15. Finalmente, no que concerne ao valor da indenização, esta Corte já consolidou o entendimento de que o montante arbitrado a título de danos morais somente comporta revisão nas hipóteses em que se mostrar ínfimo ou exagerado, sob pena de restar caracterizada violação ao enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

16. Na hipótese específica dos autos, os danos psicológicos suportados pelos recorridos são notórios, tendo o caso envolvendo a Escola de Base ganho repercussão nacional. Não é difícil, portanto, imaginar o sofrimento pelo qual passaram os recorridos, injustamente acusados de pedofilia e abuso sexual de seus alunos, resultando inclusive em ameaças de morte, além da depredação e no encerramento das atividades da escola.

17. Todavia, como tem alertado o i. Min. João Otávio de Noronha em outros julgamentos envolvendo a indenização por danos à honra e à moral, é preciso distinguir o efetivo responsável pela informação inverídica e desabonadora, daqueles que apenas contribuem para a sua disseminação.

18. Não se ignora o dever da imprensa de checar as suas fontes e confirmar a veracidade das matérias, mas na espécie a notícia teve origem em inquérito policial instaurado e no teor das entrevistas concedidas pelo delegado encarregado das investigações, que formulou graves acusações contra os recorridos, que chegaram até mesmo a ser presos.

19. Tanto é assim, que a notícia foi destaque em diversos órgãos da imprensa, evidenciando o crédito e confiança que todo o meio – e não apenas a recorrente

Superior Tribunal de Justiça

– depositou nas informações divulgadas pela polícia.

20. Aliás, os recorridos ajuizaram ação indenizatória contra o próprio Estado por conta do comportamento leviano e precipitado do referido delegado, sendo certo que a indenização por danos morais foi definitivamente fixada pelo STJ no julgamento do REsp 351.779/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Neto, DJ de 09.02.2004, chegando-se ao valor de R\$250.000,00 por autor.

21. Em relação à imprensa, não houve propriamente a publicação de notícia mentirosa – eis que baseada em fonte oficial, qual seja, inquérito instaurado pela polícia – mas o abuso do direito de informar, transformando a ocorrência num espetáculo midiático por meio de manchetes sensacionalistas e estrapolação dos fatos, que fizeram com que o caso tomasse proporções desastrosas.

22. Nesse contexto, não me parece razoável impor à recorrente o pagamento de indenização em valor superior àquele ao qual foi condenado o causador direto do dano, sobretudo considerando, como dito, que a notícia originou-se de inquérito efetivamente instaurado pela polícia, tendo sido veiculada por diversos órgãos da imprensa.

23. Inclusive, em pesquisa ao acervo do STJ, constatei que os recorridos ajuizaram ações indenizatórias em face de ao menos outras 06 empresas jornalísticas.

24. Por mais graves que tenham sido os danos morais causados aos recorridos, o evento não pode propiciar o enriquecimento sem causa e desmedido dos ofendidos, sendo evidente que a somatória de todas as indenizações que vêm sendo deferidas por certo suplanta o montante que a jurisprudência desta Corte têm concedido em situações que, a rigor, se mostram mais graves, como é o caso da morte de um familiar.

25. Ante todo o exposto, me parece razoável fixar a indenização por danos morais em R\$100.000,00 por autor, correspondente a 40% do montante a que foi condenado o causador direto da ofensa.

Forte nessas razões, peço vênia para divergir em parte do voto do i. Min. Relator, dando parcial provimento ao recurso especial para reduzir a indenização por

Superior Tribunal de Justiça

danos morais para R\$100.000,00 por autor.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0177517-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.215.294 / SP

Números Origem: 30025543 412003 4638204400 4638204802
994061370784 99406137078450002

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO BEVILACQUA
		MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ICUSHIRO SHIMADA E OUTROS
ADVOGADOS	:	KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)
		ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a) para a Sessão do dia 17/12/2013."

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0177517-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.215.294 / SP

Números Origem: 30025543 412003 4638204400 4638204802
994061370784 99406137078450002

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO BEVILACQUA
		MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ICUSHIRO SHIMADA E OUTROS
ADVOGADOS	:	KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)
		ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, e a retificação do voto do Sr. Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sidnei Beneti.